

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813983 - RO (2019/0135100-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : ELIABES NEVES - RO004074

AGRAVADO : MARCELO CARVALHO

ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 945 DO CC. REEXAME DE VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSÍVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS APRESENTADOS.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais, objetivando tutela jurisdicional de reparação pecuniária em razão de acidente de trânsito provocado por veículo de propriedade estadual, que trafegava pela contramão da via no momento do acidente, do qual resultaram vítimas fatais. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar a verba honorária. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - No tocante à violação do art. 945 do CC/2002, quanto à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de indenização em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confirmam-se (g.n.): AgInt no REsp n. 1.287.225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp n. 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017. Nesse panorama, é necessária uma análise dos precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos, para o fim

de caracterização da excessividade apontada. Veja-se: AgInt no AREsp 1.491.263/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019 - Indenização por dano moral: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); AgRg no AREsp 742.198/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 19/10/2015 - Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III - Na hipótese, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso estatal, mantendo a condenação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por danos materiais em R\$ 169.600,00 (cento e sessenta mil e seiscentos reais), valores fixados no juízo monocrático. Nesse panorama, e com base nos precedentes citados, tal valor não se mostra exorbitante, não podendo ser ultrapassado o Óbice Sumular n. 7/STJ e, assim, ser revisto por esta Corte de Justiça.

IV - A respeito da alegação de culpa concorrente da vítima, o acórdão também a afastou, sob a afirmação de "[...] em nenhum momento foi produzida prova apta a comprovar as elucubrações do réu/apelante [...]" (fl. 177), questão que não pode aqui ser debatida sem o reexame do acervo probatório dos autos.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Marcelo Carvalho ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado de Rondônia, objetivando tutela jurisdicional de reparação pecuniária em razão de acidente de trânsito provocado por veículo de propriedade estadual, que trafegava pela contramão da via no momento do acidente, e teve como vítimas fatais a companheira do recorrente, Priscila da Silva Gomes e o filho de ambos, Luiz Eduardo Gomes Carvalho, à época, menor de idade

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 102-107), condenando o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais e a R\$ 169.600,00 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais) por danos materiais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na via recursal, reformou parcialmente a sentença apenas para majorar a verba honorária, nos termos da seguinte ementa (fls. 171-183):

Apelação. Acidente de trânsito com vítima fatal. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Laudo pericial. Presunção de veracidade. Indenização. Por dano moral e material. Possibilidade.

Os elementos acostados aos autos não permitiram a verificação da culpa exclusiva da vítima.

O *quantum* da indenização por danos morais, além da reparação ou compensação da dor em si, deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, em patamares que prestigiem a razoabilidade e proporcionalidade.

A pensão devida ao cônjuge sobrevivente, em razão de acidente automobilístico decorrente de imprudência do agente público estatal, deve ser paga enquanto ele viver, no montante de dois terços (2/3) dos ganhos da vítima, pois presumível que esta necessitaria do outro terço para o seu próprio sustento.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante

Superior Tribunal de Justiça

apreciação equitativa do juiz que deve prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como o princípio da moderação.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 202-205).

O Estado de Rondônia interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando violação do art. 945 do CC/2002, sustentando, em síntese, que o Tribunal *a quo*, ao manter o montante fixado à título de danos morais e materiais pelo juízo singular, o fez de forma exorbitante, sem considerar a culpa exclusiva da vítima (fl. 214).

Alega, por fim, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Recurso Repetitivo n. 1.172.421/SP relacionado à questão da necessidade de redução do valor fixado à título de indenização, quando a vítima concorre para o acidente.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 221-228.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.983 - RO (2019/0135100-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ELIABES NEVES - RO004074
AGRAVADO : MARCELO CARVALHO
ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 945 DO CC. REEXAME DE VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSÍVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS APRESENTADOS.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais, objetivando tutela jurisdicional de reparação pecuniária em razão de acidente de trânsito provocado por veículo de propriedade estadual, que trafegava pela contramão da via no momento do acidente, do qual resultaram vítimas fatais. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar a verba honorária. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - No tocante à violação do art. 945 do CC/2002, quanto à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de indenização em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confirmam-se (g.n.): AgInt no REsp n. 1.287.225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp n. 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017. Nesse panorama, é necessária uma análise dos precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos, para o fim de caracterização da excessividade apontada. Veja-se: AgInt no AREsp 1.491.263/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019 - Indenização por dano moral: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); AgRg no AREsp 742.198/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 19/10/2015 - Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III - Na hipótese, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso estatal, mantendo a condenação por danos morais em R\$

Superior Tribunal de Justiça

50.000,00 (cinquenta mil reais) e por danos materiais em R\$ 169.600,00 (cento e sessenta mil e seiscentos reais), valores fixados no juízo monocrático. Nesse panorama, e com base nos precedentes citados, tal valor não se mostra exorbitante, não podendo ser ultrapassado o Óbice Sumular n. 7/STJ e, assim, ser revisto por esta Corte de Justiça.

IV - A respeito da alegação de culpa concorrente da vítima, o acórdão também a afastou, sob a afirmação de "[...] em nenhum momento foi produzida prova apta a comprovar as elucubrações do réu/apelante [...]" (fl. 177), questão que não pode aqui ser debatida sem o reexame do acervo probatório dos autos.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No tocante à violação do art. 945 do CC/2002, quanto à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de indenização em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confirmam-se (g.n.):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

[...]

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho

Superior Tribunal de Justiça

remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.287.225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

[...]

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inócurren, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.)

Nesse panorama, é necessária uma análise dos precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos, para o fim de caracterização da excessividade apontada. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NO CURSO DA DEMANDA. DEFERIMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 3. COMPROVAÇÃO DA CULPA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 6. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 7. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente

violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

[...]

5. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do *quantum* indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais.

6. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos. 6.1. Além disso, o agravante não foi capaz de afastar a hipossuficiência da família e a diminuição da contribuição financeira ante o falecimento do genitor, sendo que sua revisão implicaria necessariamente no óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

7. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por familiares de vítima de acidente, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ. 7.1. Em relação ao termo *a quo* de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, este deverá ser a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1491263/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019 - Indenização por dano moral: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CAUSADO POR VEÍCULO OFICIAL, CONDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO, QUE TRANSITAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1496167/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014.

II. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o *quantum* indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, para cada autor, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, eis que, em razão de acidente de trânsito, causado por veículo oficial, conduzido por agente público, que transitava na contramão de direção, ocorreu a morte do esposo e pai dos autores, ora agravados. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 742.198/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 19/10/2015 - Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)).

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso estatal, mantendo a condenação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por danos materiais em R\$ 169.600,00 (cento e sessenta mil e seiscentos reais), valores fixados no juízo monocrático, nos seguintes termos (fls. 177-181):

Conforme relatado, o juízo condenou o ente público ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos dois entes falecidos.

Sabidamente, comprovado o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão do preposto do Estado de Rondônia e o resultado morte alegado, inegável a obrigação de reparação a título de danos morais aplicáveis ao caso.

(...)

Relativamente ao *quantum* fixado, a corte citada dispõe que não existem critérios determinados para quantificar o dano moral, em virtude do grau de subjetivismo que envolve a matéria, no entanto, o valor da reparação do dano deve ser fixado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, contudo, enriquecimento indevido.

Consideradas as peculiaridades do caso, uma vez que no mesmo contexto fático o apelado perdeu sua companheira e filho de 3 (três) anos de idade, revela-se razoável e adequada à compensação do dano quanto à repreensão do ilícito narrado, de forma que o patamar fixado não merece reforma.

(...)

Por sua vez, o apelante/réu afirma que não há nos autos documento hábil para especificar, de forma concreta, o dano material sofrido, de forma que não se pode indenizar danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. Ademais, sustenta que a condenação se mostra indevida pelo fato do juízo ter arbitrado a expectativa da companheira do apelante em 73 (setenta e três) anos de idade, pelo que pleiteia, subsidiariamente, a indenização até o limite de 65 (sessenta e cinco) anos.

Sabidamente, em acidente automobilístico, o ente público proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do terceiro que conduz o trator de sua propriedade e provoca o acidente, sendo que deve ser paga pensão ao cônjuge sobrevivente, no montante de dois terços (2/3) dos ganhos da vítima, pois presumível que esta necessitaria do outro terço para o seu próprio sustento.

Além disso, o termo *ad quem* para o cálculo do pensionamento deve ser atualizado em conformidade com a tabela de expectativa de vida adotada pela Previdência Social, nos termos dos dados estatísticos levantados pelo IBGE, permitindo-se maior adequação com a realidade do país. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342PE, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2013.

O próprio STJ já admitiu que "não obstante tenha a indenização, com tempo provável de vida do falecido, a idade de 65 anos, certo é que tal orientação não é absoluta, servindo apenas como referência, não significando que seja tal patamar utilizado em todos os casos" (REsp 164.824/RS, 4ª Turma, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/6/1999. No mesmo sentido: REsp 705.859/SP, 4ª Turma, Rei. Min. Jorge Scartezini. DJ de 21/3/2005 e REsp 895.225/RN, 1ª Turma, Rei. Min. Francisco Falcão. DJ de 9/4/2007).

(...)

Dessa forma, considerando que a expectativa de vida na região Norte é de 73 em 2012, segundo tabela do IBGE, este deve ser o limite temporal para recebimento do benefício, refletindo o acerto da decisão recorrida, que deve ser

mantida.

Assim, considerando que a vítima recebia R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, trabalhando quatro vezes por semana, conforme depreende-se da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 74 do Processo Digital), tem-se que o ganho mensal era de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês na época dos fatos, sendo que este valor deve ser considerado para o cálculo da pensão, a qual perdurará até o tempo de sobrevivência da cônjuge falecida, qual seja, 73 anos ou falecimento do beneficiário caso ocorra antes.

De ofício, em face do caráter alimentar da pensão, os valores pretéritos, devidos a partir da data do falecimento da vítima até a data da fixação, relativos aos 2/3 sobre os ganhos comprovados de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) devem ser pagos de uma só vez, no entanto, após essa data, o recebimento deve ser realizado de forma mensal até o termo final, ou seja, 73 (setenta e três anos).

Nesse panorama, e com base nos precedentes citados, tal valor não se mostra exorbitante, não podendo ser ultrapassado o Óbice Sumular n. 7/STJ e, assim, ser revisto por esta Corte de Justiça.

Ademais, a respeito da alegação de culpa concorrente da vítima, o acórdão também a afastou, sob a afirmação de "[...] em nenhum momento foi produzida prova apta a comprovar as elucubrações do réu/apelante [...]" (fl. 177), questão que não pode aqui ser debatida sem o reexame do acervo probatório dos autos.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso

Superior Tribunal de Justiça

concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.813.983 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0135100-7

Número de Origem:

00007077120138220018 0000707-71.2013.8.22.0018 7077120138220018

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : ELIABES NEVES - RO004074

RECORRIDO : MARCELO CARVALHO

ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : ELIABES NEVES - RO004074

AGRAVADO : MARCELO CARVALHO

ADVOGADO : SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020